



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10950.002924/99-32
Recurso nº. : 104-123647
Matéria : IPRF – RESTITUIÇÃO - PIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ CARLOS AMID
Recorrida : 4ª. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de abril de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.487

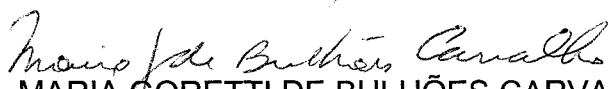
IPRF – PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo a aposentadoria – PIA, não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda (Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10950.002924/99-32
Acórdão nº : CSRF/01-04.487

Recurso nº. : 104-123647
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 104-17.847, através do qual a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do Contribuinte, formula seu recurso especial de fls. 51/62, com fundamento no artigo 32º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida está assim ementada:

“IRPF – NÃO INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELA AUTORIDADE FISCAL – RESTITUIÇÃO – PRAZO – Reconhecida em ato da administração tributária a não incidência do tributo, o termo “a quo” do prazo para ser pleiteada a repetição do indébito é de cinco anos, contados do ato que formalizou o entendimento administrativo, admitida a restituição de valores recolhidos em qualquer exercício pretérito.

Recurso provido. ”

A matéria recorrida refere-se ao pedido de restituição de importância paga indevidamente, por ter o contribuinte aderido ao Plano de Incentivo a Aposentadoria.

É o relatório.



Processo nº. : 10950.002924/99-32
Acórdão nº : CSRF/01-04.487

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo da recorrente com relação a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a solicitação da retificação da declaração anual de ajuste para o ano - calendário de 1996, com o fito de excluir da tributação o valor recebido a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Incentivada, com a conseqüente devolução do imposto de renda retido sobre essa verba.

Assim, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a programa para aposentadoria, se deu inclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já

Processo nº. : 10950.002924/99-32
Acórdão nº : CSRF/01-04.487

estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

Com relação a contagem de prazo, não tenho dúvida, de que o termo inicial para requerer a restituição do imposto retido incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pela Fazenda Nacional, assegurando o direito do contribuinte à restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PIA – PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO